

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 310 DE 2009

Acrescenta art. 487-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever a obrigação de informar aos empregados, por meio do aviso prévio ou do recibo de rescisão contratual, o prazo prescricional do direito de ação previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 487-A. O aviso prévio deverá ser formalizado por escrito, incluindo textualmente, em local e caracteres de fácil visualização, a seguinte informação: “ATENÇÃO, TRABALHADOR: a Constituição Federal (art. 7º, XXIX) garante a você o prazo de 2 (dois) anos, a partir da dispensa, caso precise buscar seus direitos na Justiça. Consulte seu sindicato para saber quais são esses direitos”.

Parágrafo único. Em caso de indenização ou inexigibilidade de aviso prévio, a informação constante do *caput* deste artigo deverá constar do recibo de rescisão contratual, qualquer que seja a natureza do contrato de trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.